



Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **11049**

Natureza: Processo Administrativo

Apensos: Denúncias n. **11084** e **11048** e Prestações de Contas de Convênio n. **121396** e **119750**

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto

Responsáveis: Jerônimo Rodrigues de Lima e Adão Pereira de Souza

Procurador(es): Hélio Brito de Campos, OAB/MG 25475

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: *PROCESSO ADMINISTRATIVO – ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

Determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao Parquet, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO N. 11049

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS EX-PREFEITOS, SRS. JERÔNIMO RODRIGUES DE LIMA (GESTÃO 1983/1988) E ADÃO PEREIRA DE SOUZA (GESTÃO 1989/1992)

APENSOS: Processos de Denúncia ns. 11084/88, 11048/93

Prestações de Contas de Convênio ns. 121396 e 119750



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Versam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto para apuração de denúncias sobre irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos Srs. Jerônimo Rodrigues de Lima (1983/1988) e Adão Pereira da Souza (1989/1992).

No presente caso, conforme Acórdão acostado às fls. 429/430, na Sessão realizada pela eg. Primeira Câmara em 10.11.2005, o Tribunal determinou o ressarcimento aos cofres municipais, pelos ex-Prefeitos acima nominados, de valores referentes às irregularidades constatadas, nos termos das Certidões passadas pela Coordenadoria de Débito e Multa, fls. 458/463.

Não comprovado o ressarcimento voluntário pelos ex-Prefeitos, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para as medidas legais cabíveis, fl. 464, que ao final, em seu parecer, informa que não havendo outras medidas legais a serem adotadas no âmbito daquele *Parquet*, sugere o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

É o relatório.

VOTO: À vista da manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas e, com fulcro no art.176, inciso I, do Regimento Interno, determino o arquivamento do processo, bem como de seus apensos, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n°102/2008.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **11049** e **apensos**, referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto para apuração de denúncias sobre irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos Srs. Jerônimo Rodrigues de Lima (1983/1988) e Adão Pereira da Souza (1989/1992), **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fulcro no art. 176, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

arquivamento dos processos, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº 102/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de outubro de 2012.

SEBASTIÃO HELVECIO

(Assinatura do Acórdão
conforme o art. 204, § 3º,
III, do Regimento Interno.)

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA

Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas